RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.914 - MG (2019/0098994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	TEDY TARICK SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JACKSON FERRAZ COSTA - MG064523N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por TEDY TARICK SILVA contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.003260-7/000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 9/3/2018 pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que não foi conhecida pelo Tribunal *a quo*, por maioria, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 141/149):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PEDIDO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE MANTÉM O ACAUTELAMENTO DO PACIENTE - WRIT MAL INSTRUÍDO - PEDIDO DE DESAFORAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - DEFESA DO PACIENTE QUE EXERCERÁ O CONTRADITÓRIO EM SEDE DOS AUTOS DE DESAFORAMENTO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PROLATADA DECISÃO DE PRONÚNCIA - SÚMULA N^{2} 21 DO STJ - COMPLEXIDADE DO FEITO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *V.V.: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO INSTRUÍDA DE FORMA DEFICIENTE - VÍCIO SANÁVEL - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A PARTE A POSSIBILIDADE DE INSTRUIR O PROCESSO ADEQUADAMENTE - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA NÃO SURPRESA-JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.*

No presente recurso, a defesa alega que o paciente foi preso em março de 2018, e que *não subsiste mais qualquer elemento autorizador para sua manutenção no cárcere* (e-STJ fl. 158). Relata que o julgamento foi cancelado devido ao pleito do *Parquet* de desaforamento do feito. Relata que a defesa não foi intimada do referido pedido. Sustenta que o Ministério Público induziu o magistrado a erro, uma vez que *noticiou que protocolou a petição de desaforamento no dia 6 de dezembro de 2018, quando, na realidade, a mesma somente fora protocolada aos 11 de janeiro de 2019* (e-STJ fl. 159). Ou seja, afirma que o julgamento foi cancelado até julgamento de desaforamento que sequer existia.

Defende, ademais, que o recorrente sofre constrangimento ilegal oriundo de excesso de prazo. Reporta que o pleito de relaxamento da prisão foi indeferido sem qualquer fundamentação.

Aduz que a ordem originária foi indeferida pela instrução deficiente dos autos, mas que o Desembargador 2º Vogal entendeu que deveria ser oportunizada à defesa a juntada do documento. Argumenta, porém, que os documentos necessários estavam presentes nos autos, e que houve equívoco no julgamento.

Afirma que não subsistem fundamentos para justificar a prisão, destacando as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão, se for o caso com imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de

urgência. O não conhecimento de parte do *writ* na origem encontra, a princípio, amparo no entendimento desta Corte, de que, tendo em vista o rito célere do *habeas corpus*, compete ao impetrante demonstrar, por meio da documentação respectiva, a existência do constrangimento ilegal.

Por outro lado, a informação contida no acórdão atacado, de que *conforme se extrai do próprio pedido de desaforamento (doc. n² 5/7), bem como da petição oferecida ao juízo de piso, requerendo o cancelamento da sessão do júri (doc. n² 9), ambas as peças foram protocolizadas na mesma data, qual seja, 6/12/2018, conforme informado pelo Parquet* (e-STJ fl. 146), a princípio, afasta as alegações defensivas.

Ademais, ao menos em um juízo preliminar, não parece demonstrado o prejuízo decorrente da alegada não intimação quando ao pedido de cancelamento da sessão do júri, que ocorreria no dia seguinte ao pleito.

Entendo que as teses apresentadas demandam uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Além disso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada e ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator